



Propriedade
Ministério da Solidariedade,
Emprego e
Segurança Social

Edição
Gabinete de Estratégia
e Planeamento

Direção de Serviços de
Apoio Técnico e Documentação

NORMAS COM INCIDÊNCIA NOS TRABALHADORES COM VÍNCULO DE EMPREGO PÚBLICO, REGULADA PELA LEI GERAL DO TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS, APROVADA EM ANEXO À LEI N.º 35/2014, DE 20 DE JUNHO, CONSTANTES DO PROJETO LEGISLATIVO QUE ESTABELECE UM REGIME EXCEPCIONAL QUE RECONHEÇA E VALORIZE A EXPERIÊNCIA E O PERCURSO PROFISSIONAIS JÁ DETIDOS PELOS CLÍNICOS GERAIS QUE POSSUAM SEIS ANOS DE EXERCÍCIO EFETIVO DE PRESTAÇÃO DE CUIDADOS DE SAÚDE GLOBAIS E CONTINUADOS A INSCRITOS EM LISTA NOMINATIVA, POR QUEM SÃO RESPONSÁVEIS, INDIVIDUALMENTE E EM EQUIPA, DE MODO A PERMITIR A OBTENÇÃO DO GRAU DE ESPECIALISTA DE MEDICINA GERAL E FAMILIAR

(Projeto de diploma para apreciação pública)

ÍNDICE

– Despacho	2
– Normas com incidência nos trabalhadores com vínculo de emprego público, regulada pela Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, constantes do projeto legislativo que estabelece um regime excecional que reconheça e valorize a experiência e o percurso profissionais já detidos pelos clínicos gerais que possuam seis anos de exercício efetivo de prestação de cuidados de saúde globais e continuados a inscritos em lista nominativa, por quem são responsáveis, individualmente e em equipa, de modo a permitir a obtenção do grau de especialista de Medicina Geral e Familiar	2

Despacho

Nos termos da alínea b) do número 1 do artigo 472.º e do número 2 do artigo 473.º do Código do Trabalho, em conjugação com o artigo 16.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, determina-se o seguinte:

1- A publicação em separata do *Boletim do Trabalho e Emprego* das normas com incidência nos trabalhadores com vínculo de emprego público, regulada pela Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, constantes do projeto legislativo que estabelece um regime excecional que reconheça e valorize a experiência e o percurso profissionais já detidos pelos clínicos gerais que possuam seis anos de exercício efetivo de prestação de cuidados de saúde globais e continuados a inscritos em lista nominativa, por quem são responsáveis, individualmente e em equipa, de modo a permitir a obtenção do grau de especialista de Medicina Geral e Familiar.

2- O prazo de apreciação pública do projeto é de 20 dias, a contar da data da sua publicação, a título excecional e por motivos de urgência, tendo em consideração o procedimento legislativo a que se encontram sujeitos bem como à necessidade da sua publicação se efetuar no prazo mais curto possível.

Lisboa, 20 de maio de 2015 - O Secretário de Estado do Emprego, *Octávio Félix de Oliveira* - O Secretário de Estado da Saúde, *Manuel Ferreira Teixeira*.

Normas com incidência nos trabalhadores com vínculo de emprego público, regulada pela Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, constantes do projeto legislativo que estabelece um regime excecional que reconheça e valorize a experiência e o percurso profissionais já detidos pelos clínicos gerais que possuam seis anos de exercício efetivo de prestação de cuidados de saúde globais e continuados a inscritos em lista nominativa, por quem são responsáveis, individualmente e em equipa, de modo a permitir a obtenção do grau de especialista de Medicina Geral e Familiar

O regime jurídico da formação médica, após a licenciatura em Medicina, com vista à especialização, embora sem transformações ou inovações substanciais ao nível dos princípios, tem vindo a assistir a uma alteração do respetivo quadro legal, em particular, nas matérias relativas às condições de formação médica, designadamente, da conducente à diferenciação profissional e específica em Medicina Geral e Familiar.

Inicialmente eram reconhecidos o internato geral, que visava a profissionalização, o internato complementar, que

tinha em vista a diferenciação, os ciclos de estudos especiais, que podiam também servir para diferenciação e as modalidades de formação contínua, para formação profissional complementar.

Hoje existe apenas o internato médico, que corresponde a um processo único de formação médica especializada, teórica e prática, tendo como objetivo habilitar o médico ao exercício tecnicamente diferenciado na respetiva área profissional de especialização.

Conforme decorre do correspondente Programa, o atual Governo Constitucional, pretende, até ao final da legislatura, garantir a cobertura dos cuidados primários, assegurando o acesso a um médico de família à generalidade dos cidadãos, minimizando as atuais assimetrias de acesso e cobertura de natureza regional ou social e apostando na prevenção.

Sem prejuízo das medidas já adotadas no âmbito do acordo com os Sindicatos Médicos, firmado a 14 de outubro de 2012, que se traduziu, para o que importa, no aumento da número de utentes por médico de família, passando dos anteriores 1550 utentes para 1900 utentes, bem como do procedimento desenvolvido em matéria de organização das listas de utentes nos Agrupamentos de Centros de Saúde (ACES), em cumprimentos do Despacho n.º 13795/2012, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 206, de 24 de outubro, e ainda na sequências dos múltiplos procedimentos de recrutamento já desenvolvidos, desde junho de 2012, para área de Medicina Geral e Familiar, entende-se que, no âmbito daquele objetivo, se deverá valorizar e reconhecer a experiência detida pelo conjunto de profissionais que exercem funções no Serviço Nacional de Saúde.

Neste sentido, impõe-se estabelecer um regime excecional que reconheça e valorize a experiência e o percurso profissionais já detidos pelos profissionais abrangidos, de modo a habilitar a estes clínicos a obtenção do grau de especialistas de Medicina Geral e Familiar.

Nessa medida, não serão considerados processos automáticos de reconhecimento da especialidade, devendo, antes, os médicos que se enquadrem nestas condições, obter aproveitamento no âmbito de formação específica extraordinária em exercício, de cuja frequência e aprovação depende a obtenção do grau de especialista.

No que respeita ao programa de formação específica extraordinária em exercício será o mesmo definido através de portaria do membro do Governo responsável pela área da saúde, sendo que a elaboração do correspondente projeto será cometido a um grupo de trabalho que integra um elemento a designar pela Ordem dos Médicos, outro da Associação Portuguesa de Medicina Geral e Familiar, outro do Conselho Nacional do Internato Médico e outro da Administração Central do Sistema de Saúde, IP.

Quanto à formação, acautelar-se-á, naturalmente, os padrões de qualidade que se apresentam como necessários, bem como as regras de ingresso e as exigências, impostas pela União Europeia, enunciadas na Diretiva n.º 2005/36/CE, do Parlamento e do Conselho, de 7 de setembro, alterada pela Diretiva n.º 2013/55/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de novembro de 2013, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas e a Ordem dos Médicos.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do número 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Obtenção extraordinária de grau de especialista

1- Os clínicos gerais que possuam seis anos de exercício efetivo de prestação de cuidados de saúde globais e continuados a inscritos em lista nominativa, por quem são responsáveis, individualmente e em equipa, e que têm desenvolvido funções próprias da Medicina Geral e Familiar, podem, a título excecional, obter o grau de especialista.

2- A aquisição do grau de especialista em Medicina Geral e Familiar por parte dos médicos referidos no número anterior está condicionada à aprovação no âmbito de formação específica extraordinária em exercício, nos termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da Saúde.

Artigo 2.º

Regulamentação

A portaria referida no número 2 do artigo 1.º será publicada no prazo de 60 dias, a contar da data da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 3.º

Grupo de trabalho

1- Para elaboração do projeto de portaria prevista no artigo anterior é criado um grupo de trabalho composto por representantes designados pelas seguintes entidades:

a) Pelo Conselho Nacional do Internato Médico, que coordena;

b) Pela Ordem dos Médicos;

c) Pela Associação Portuguesa de Medicina Geral e Familiar;

d) Pela Administração Central do Sistema de Saúde, IP.

2- Com exceção do representante referido na alínea *d)* do número anterior, todos os restantes devem possuir, no mínimo, o grau de especialista em Medicina Geral e Familiar.

3- O apoio logístico e administrativo ao grupo de trabalho é prestado pela Administração Central do Sistema de Saúde, IP.

4- Os representantes das entidades que integram o grupo de trabalho não têm, pelo exercício destas funções, direito a receber qualquer tipo de remuneração ou abono.

5- A duração do mandato do grupo de trabalho que venha a ser criado nos termos do presente artigo, esgota-se com a apresentação do correspondente projeto de portaria.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

O Primeiro Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

A Ministra de Estado das Finanças, *Maria Luís Albuquerque*.

O Ministro da Saúde, *Paulo Macedo*.

Informações:

DSATD: Praça de Londres, 2, 2.º - Telefone 21 115 50 00

Execução gráfica: Gabinete de Estratégia e Planeamento/Direção de Serviços de Apoio Técnico e Documentação - *Depósito legal n.º 25 515/89*